

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO N.º 200810000006937

RELATOR : CONSELHEIRO PAULO LÔBO

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE

PERNANBUCO – AMEPE

JOAQUIM PEREIRA LAFAYETTE NETO

JOSÉ CAUBI ARRAES BANDEIRA JOSÉ VIANA ULISSES FILHO

LAIETE JATOBÁ NETO

LUIZ FERNANDO LAPENDA FIGUEIROA

ODILON DE OLIVEIRA NETO

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : ESCOLHA JUÍZES 3ª ENTRÂNCIA - TJPE - ALEGAÇÕES -

DESRESPEITO LISTA ANTIGUIDADE - AUSÊNCIA CRITÉRIOS OBJETIVOS MOTIVAÇÃO - FERE PRINCÍPIOS CF - REQUER - DESCONSTITUIÇÃO FORMAÇÃO ILEGAL LISTA TRÍPLICE - ANULAÇÃO ESCOLHA PROCEDIDA - EXPLICITAÇÃO CRITÉRIOS

OBJETIVOS - OBSERVAÇÃO LEI N.100/2007

ACÓRDÃO

EMENTA:

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. OBSCURIDADE ALEGADA. INOCORRÊNCIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

- A obscuridade alegada retrata apenas o inconformismo do Tribunal, cuja pretensão é obter efeitos modificativos da decisão.
- Não houve mutação no modo de interpretar o art. 118 da LOMAN, cujo teor é indiscutível no sentido de que a escolha de substituto eventual de desembargador deve ser realizada conforme a necessidade e desde que o afastamento seja superior a 30 dias.

VISTOS,

Trata-se de Pedido de Esclarecimentos no Procedimento de Controle Administrativo em epígrafe oposto pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco contra decisão unânime proferida por este Plenário por ocasião da 67ª Sessão Ordinária, ocorrida em 12 de agosto de 2008.

A decisão ora impugnada encontra-se assinalada nos seguintes termos:

O escrutínio secreto neutraliza o efeito de transparência conferido à sessão pública, violando-se o que determinado pelo art. 93, X, da Constituição, pois impede a motivação, necessariamente pública. Assim, a sessão do Tribunal para tomada de decisões administrativas, como a escolha de juízes substitutos de desembargadores, há de ser pública, aberta e motivada.

A escolha desses magistrados, ainda que para exercício temporário, não é ato discricionário, pois repercute na observância do princípio do juiz natural, que é garantia da sociedade.

A exigência de critérios objetivos para tal finalidade, como de resto determina o art. 24 da Lei Complementar local 100/2007, visa a evitar escolhas fundadas em dados subjetivos e, conseqüentemente, evitar a possibilidade de perpetuação de magistrado nessa condição no âmbito do Tribunal. Assim determina o art. 1º da Res. 17/2006 deste CNJ:

Art. 1º - A substituição dos membros dos Tribunais será realizada por decisão da maioria absoluta de seus membros, nos termos do art. 118 da Lei Complementar nº 35/79, com adoção de critérios objetivos que assegurem a impessoalidade da escolha.

Conforme já decidiu este Conselho, e ante os expressos termos do art. 118 da LOMAN, apenas podem ser convocados substitutos para desembargadores de tribunais em caso de vaga ou afastamento dos membros destes por prazo superior a trinta dias. Conseqüentemente, não pode haver nomeação prévia de grupos de juízes, como fez o Tribunal recorrido, sem ter havido correspondentes vagas ou afastamento de desembargadores.

Voto pela procedência do pedido, para:

I – Declarar desconstituída a Resolução n. 207 de 14 de novembro de 2006, do TJPE;

II – Desconstituir as nomeações dos juízes fundadas na referida resolução;

III – Determinar ao Tribunal requerido que edite nova resolução, fixando os critérios objetivos referidos na Resolução n. 17 do CNJ e na parte final do art. 24 da LC estadual n. 100/2007, com ciência a este Conselho;

IV – Determinar que o Tribunal, após a edição da nova resolução, apenas promova a nomeação de juízes substitutos quando comprovadamente houver vaga ou afastamento de desembargadores por prazo superior a trinta dias.

Alega o Tribunal jamais ter nomeado previamente juízes para substituição de desembargadores, informando ocorrer, efetivamente, a escolha de uma "lista bianual de juízes que, quando do surgimento da vaga ou afastamento no segundo grau, são convocados, segundo a ordem de antiguidade dessa mesma lista". Assim justifica uma sensível desburocratização e consequente agilidade nas convocações.

Sustenta que a decisão ora atacada padece de obscuridade por não considerar essa circunstância fática, pugnando pela expressa permissão de elaboração dessas listas prévias por nada ofender o espírito da decisão adotada por este CNJ.

O Tribunal afirma, ainda, que a base fática do art. 118 da LOMAN, utilizado na fundamentação do acórdão atacado, residia na existência de férias coletivas para os magistrados, hipótese em que não se permitia a convocação de juízes para a substituição de desembargadores.

3

Aduz, por fim, o Tribunal que a aplicação da norma referida a uma realidade fática que lhe é estranha ocasiona dificuldade no funcionamento do 2º grau de jurisdição, pois a cumulação de processos durante as férias individuais dos desembargadores se contrapõe à celeridade processual, gerando danos à administração da justiça.

Requer, assim, sejam sanadas as obscuridades apontadas.

É o relatório.

Voto:

O Pedido de Esclarecimentos é recurso previsto regimentalmente para sanar contradições, omissões ou obscuridades do julgado, sendo meio inadequado para se rediscutir as questões de mérito já julgadas. O Plenário, ao realizar o julgamento do procedimento em questão, apreciou todas as questões jurídicas relevantes envolvidas na matéria, de forma que nada resta a se esclarecer.

A decisão do Plenário deste Conselho foi clara ao "determinar que o Tribunal, após a edição da nova resolução, apenas promova a nomeação de juízes substitutos quando comprovadamente houver vaga ou afastamento de desembargadores por prazo superior a trinta dias". Contra esse ponto nuclear da decisão, o Tribunal requerido interpõe o presente pedido de esclarecimentos, alegando obscuridade, com evidente efeito modificativo e intuito de retorno ao *statu quo ante*.

Também não é razoável o argumento de que houve mutação no modo de interpretar o art. 118 da LOMAN, cujo teor é indiscutível no sentido de que a escolha de substituto eventual de desembargador deve ser realizada conforme a necessidade e desde que o afastamento seja superior a trinta dias.

Ante o exposto, conheço, mas não acolho o presente Pedido de Esclarecimentos. É como voto.

Conselheiro PAULO LÔBO Relator